

## PARECER N.º 1/2015 – CONEPE/CSEC

PROCESSO N.º 616494/2014

### PARTES INTERESSADAS:

- *Campus* Universitário de Nova Xavantina
- Faculdade de Ciências Agrárias, Biológicas e Sociais Aplicadas - Fabis
- Curso de Bacharelado em Turismo

### ASSUNTO:

INSTITUCIONALIZAÇÃO DO NÚCLEO DE ESTUDOS E PRÁTICAS INTERDISCIPLINARES EM TURISMO – NEPITUR

### SÍNTESE DO PROCESSO:

Trata-se de proposta de criação de um núcleo de extensão, vinculado ao Curso de Bacharelado em Turismo, da Faculdade de Ciências Agrárias, Biológicas e Sociais Aplicadas (Fabis) do *Campus* Universitário de Nova Xavantina.

O processo de criação e implantação de núcleos de extensão são normatizados pela Resolução n.º 081/2008 – CONEPE.

Constam do processo:

- I. proposta (atualizada) de implantação do núcleo (folhas 23 a 27);
- II. minuta de regimento do núcleo (folhas 28 a 36);
- III. parecer do Colegiado do Curso de Turismo (folhas 5 a 7);
- IV. parecer *ad referendum* do Colegiado da FABIS (folhas 2A a 4);
- V. parecer do Colegiado Regional de Nova Xavantina (folhas 2);
- VI. parecer de avaliador *ad hoc* (folhas 39 a 41);
- VII. parecer da PROEC (folhas 37 e 38).

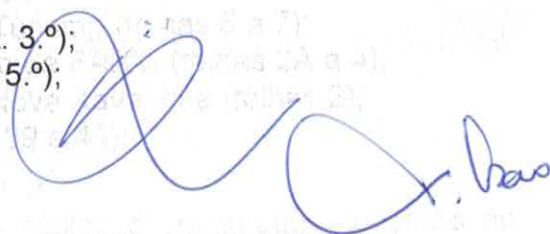
Eis a síntese de documentos do processo, passamos a análise.

### ANÁLISE DO PROCESSO:

Considerando que a institucionalização de núcleos de extensão é regida pela Resolução n.º 081/2008 – CONEPE, nossa análise será restrita, *a priori*, ao atendimento das exigências desse dispositivo normativo.

A proposta constante do formulário (fls. 23 a 27), atende às seguintes exigência da Resolução n.º 81/2008 – CONEPE:

- I. Definição das áreas temáticas (Art. 3.º);
- II. Articulação de extensionistas (Art. 5.º);
- III. Nome do núcleo (Art. 11, § 1.º, I);



- IV. Descrição da relevância (Art. 11, § 1.º, II);
- V. Atividades (ações), objetivos e público (Art. 11, § 1.º, III);
- VI. Formação/Composição (Art. 13 e 14);
- VII. Coordenação (Art. 17, § 2.º e art. 20).

Ainda, o atendimento a necessidade de regimento, conforme exigência do Art. 11, § 3.º, aparenta estar atendida, uma vez que este documento consta do processo às fls. 28 a 36.

Como os regimentos são matéria de competência do CONSUNI (Resolução n.º 2/2012 – CONCUR – Estatuto da UNEMAT, Art. 17, III), deixamos de proceder a uma análise criteriosa. Entretanto, sugerimos que, em uma reestruturação formal do regimento, sejam observadas as regras do processo legislativo, disciplinados pela Lei Complementar Estadual n.º 6/1990 (e alterações posteriores) combinado com a Lei Complementar Federal n.º 95/1998.

Já no tocante ao atendimento ao Art. 11, § 2.º I e II (instâncias colegiadas), **aparentam** estarem atendidos, em razão dos pareceres constantes do processo.

Destacamos que **aparentam** estar atendidos em razão de duas observações que fazemos sobre o parecer da FABIS, constante às fls 2A a 4:

- I. Trata-se de um documento *ad referendum* datado de 14 de novembro de 2014, não havendo nenhum documento no processo de homologação (em razão do tempo em que este processo está tramitando), ou justificativa de não apreciação pelo colegiado;
- II. No parecer, a parte final (e a mais importante), conta com a seguinte redação: "(...) o Presidente do Colegiado da Faculdade de Ciências Agrárias, Biológicas e Sociais Aplicadas emite **PARECER FAVORÁVEL** ao **TERMO ADITIVO**, devido à redistribuição de disciplinas para o Período Letivo 2014/2". Aparentemente, ao final deste parecer houve um "erro de digitação", mas em razão da importância exatamento desta parte do documento, não devemos presumir a manifestação. Devemos ter a certeza do que se queria proferir.
- III.

#### **PARECE DA CÂMARA:**

Ante a análise realizada no processo, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação do referido processo, de criação do **NÚCLEO DE ESTUDOS E PRÁTICAS INTERDISCIPLINARES EM TURISMO – NEPITUR**, vinculado ao Curso de Turismo, da Fabis do *Campus* Universitário de Nova Xavantina, com as seguintes condicionantes:

- I. Até a sessão do CONEPE, de deliberação da presente proposta, seja juntado ao processo, os documentos:
  - a. Substitutivo ou de retificação ao Parecer *Ad Referendum* n.º 46/FABISNX/2014, em razão do documento constante do processo aparentar estar com "erro de digitação";

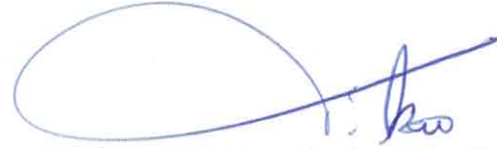


b. Homologatório ou de justificativa, referente a inexistência no processo da homologação do parecer *ad referendum* data de 2014.

Este é o parecer.

8 de setembro de 2015.

*Luiz Fernando Caldeira Ribeiro*  
PRESIDENTE



*Roberto Tikao Tsukamoto Júnior*  
RELATOR DO PROCESSO

*Samuel Laudelino Silva*  
MEMBRO



*Elias Antonio Morgan*  
MEMBRO

*Diego Barros Cunha*  
MEMBRO